



## **LEI Nº 5.789, DE 06 DE JUNHO DE 2019**

*“Dispõe sobre o parcelamento dos créditos públicos tributários e não tributários devidamente constituídos, incluindo os acréscimos legais, de titularidade do Município, e, os débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive os já ajuizados, e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os créditos públicos tributários e não tributários devidamente constituídos, incluindo os acréscimos legais, de titularidade do Município, e, os débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive os já ajuizados, obedecidas às disposições contidas nesta Lei e nos Decretos que a regulamentará, poderão ser objeto de parcelamento, desde que a Lei específica não estabeleça outro número de parcelas.

**§ 1º.** A pedido do contribuinte ou de seu representante legal, o parcelamento poderá ser feito em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, desde que resultem parcelas no mínimo de:

**I** - 7,00 UFMI's (Sete Unidades Fiscais do Município de Itapira) para as pessoas físicas, equiparando-se a estas, o Microempendedor Individual (MEI), as entidades beneficentes e filantrópicas, os templos de qualquer culto e as Associações de pais e mestres do Município de Itapira, regularmente constituídos; e

**II** - 20,00 UFMI's (vinte unidades fiscais do Município de Itapira) para as demais pessoas jurídicas.

**§ 2º.** Nos moldes dos incisos I e II do parágrafo anterior o parcelamento de que trata esta lei poderá ser feito, ainda, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos casos em que a soma dos valores a ser parcelado sejam iguais ou superiores a 30.000 UFMI's (trinta mil Unidades Fiscais do Município de Itapira).

**§ 3º.** Nas mesmas condições previstas no *caput* e nos parágrafos anteriores deste artigo também poderão ser parcelados os créditos tributários ou não tributários que espontaneamente confessados e declarados pelo contribuinte ou pelo sujeito passivo da obrigação.

**§ 4º.** Em se tratando de créditos tributários e não tributários apurados em regular processo administrativo promovido pela municipalidade e exigidos por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa, inclusive as multas por infração, o parcelamento será limitado a 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 5º.** Fica condicionado ao parcelamento previsto no parágrafo anterior o pagamento mínimo da primeira parcela de 5% (cinco por cento) do valor do crédito fiscal a ser parcelado, respeitado os valores mínimos de parcelas previstos nos Incisos I e II do § 1º do Artigo 1º desta Lei.

**§ 6º.** Os créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre obra de construção civil para obtenção do HABITE-SE poderão ser parcelados nos termos desta Lei, desde que constituídos pela Administração Fazendária, e, somente produzirá seus efeitos após sua plena e total quitação.

**§ 7º.** O modo, a forma, os requisitos, a documentação, as garantias, a proporcionalidade entre a quantidade de parcelas e o montante da dívida, a quantidade máxima de acordos, a exclusão do crédito consolidado, as hipóteses de rescisão e demais especificações do parcelamento, observados os parâmetros gerais e especiais da legislação em regência, poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

**§ 8º.** O parcelamento administrativo de que trata esta Lei é uma liberalidade do Município no exercício de suas prerrogativas, não gera direito adquirido, não se configura transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

**§ 9º.** A formalização do Termo de parcelamento, nas condições previstas nesta Lei, impõe ao devedor à aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação municipal, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 - Código Civil, implicando, ainda, a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

**§ 10.** Para a formalização do acordo de parcelamento, cujo montante consolidado superar a quantia a ser definida pelo Poder Executivo em ato próprio, poderá ser exigido garantia bancária ou hipotecária, ou arrolamento de bens, nos termos dos regulamentos a serem editados.

**§ 11.** É vedado o parcelamento administrativo na forma desta Lei:

**I** - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido na fonte e não repassado aos cofres públicos dentro dos prazos estabelecidos na legislação municipal;

**II** - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na modalidade de lançamento Fixa ou Estimada; das Taxas e dos Preços Públicos Municipais, no mesmo exercício a que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em Dívida Ativa no curso do exercício financeiro;

**III** - oriundo do regime tributário do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006;

**IV** - que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação de regência;

**V** - cobrado em processo de execução fiscal em que tenha sido verificada, pelo Juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa.

**Art. 2º.** O valor a ser parcelado será devidamente atualizado com Correção Monetária, Multa, Juros e com os acréscimos da Dívida Ativa, nos casos dos créditos já inscritos, sendo que, o montante a ser apurado será consolidado na data da lavratura do Termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

**I** - O montante apurado será parcelado, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigida anualmente pela UFMI – Unidade Fiscal do Município de Itapira;

**II** - A primeira prestação do parcelamento vencerá na data da formalização do respectivo Termo não podendo as parcelas subsequentes resultar em prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento da primeira parcela;

**III** - Se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias ou horários sem expediente bancário o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento;

**IV** - O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela no prazo e nos valores estipulados;

**V** - As prestações dos parcelamentos, quando não pagas nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidas de juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou a sua fração;

**§ 1º.** Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município será calculada sobre o valor consolidado no parcelamento.

**§ 2º.** As custas judiciais e os reembolsos das despesas com emolumentos cartorários e com as diligências de oficiais de justiça, bem como os honorários dos procuradores do Município, serão pagos pelo executado separadamente e à vista, quando do pagamento da primeira parcela.



**§ 3º.** O deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido ficará condicionado à manutenção da referida garantia.

**Art. 3º.** A critério do Poder Executivo o acordo de parcelamento poderá ser rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou 05 (cinco) alternadas.

**Parágrafo Único** - Rescindido o acordo de parcelamento não cumprido nos termos do *caput* deste artigo implicará:

**I** - quando se tratar de créditos não inscritos na Dívida Ativa a imediata inscrição do saldo remanescente com o prosseguimento da cobrança, através de competente Ação Judicial.

**II** - quando se tratar de créditos já inscritos na Dívida Ativa, mas, cobrado na esfera administrativa, o imediato ajuizamento do saldo remanescente.

**III** - quando se tratar de créditos inscritos na Dívida Ativa e já em cobrança judicial será dado sequência ao processo prosseguindo-se a execução com a apresentação do saldo remanescente do crédito.

**Art. 4º.** Os parcelamentos previstos nesta Lei, desde que não estejam vencidos, poderão ser reparcelados se, somados às parcelas já pagas, não ultrapassar aos limites de prestações previstas no artigo 1º.

**§ 1º.** Estando o contribuinte ou o sujeito passivo da obrigação em atraso, com relação ao parcelamento desta Lei, o reparcelamento só será admitido se, somado às parcelas já pagas, não ultrapassar aos limites de prestações previstas no artigo 1º observando as seguintes condições:

**I** - a primeira renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;

**II** - a partir da segunda renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;

**III** - os valores descritos nos incisos I e II deste parágrafo deverão ser quitados na data da formalização do novo acordo;

**IV** - é facultada ao devedor a inclusão de novo crédito ao montante renegociado, desde que, relativamente a este, também, sejam pagos os percentuais previstos na hipótese dos incisos I e II deste parágrafo, conforme o caso;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**V** - são vedadas as renegociações previstas nos incisos I e II se caracterizado o uso protelatório do parcelamento, na forma regulamentar;

**VI** - a existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que os anteriormente formalizados não estejam com parcelas em atraso, respeitados os números máximos e valores mínimos de parcelas estabelecidos nesta Lei.

**§ 2º.** O acordo de parcelamento não cumprido de créditos, quando inscritos na Dívida Ativa, observadas as demais disposições da legislação, a critério do Poder Executivo, poderá ser encaminhado para a cobrança executiva judicial na forma consolidada de seus créditos ou na forma originária.

**§ 3º.** Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior deste artigo entende-se por:

**I** - forma originária: o encaminhamento do valor do débito principal reestabelecido, deduzindo-se os valores até então pagos, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórios, nos termos da legislação aplicável desde o seu respectivo vencimento.

**II** - forma consolidada: o encaminhamento do saldo remanescente do valor do débito originário obtido na data da formalização do acordo de parcelamento, devidamente atualizado monetariamente, e os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação.

**Art. 5º.** O Poder Executivo fica autorizado a baixar Decretos e outros atos normativos necessários para implantação e regulamentação dos procedimentos administrativos fazendários, referentes aos parcelamentos de que trata esta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 5.421/15.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 06 de junho de 2019.**

**JOSÉ NATALINO PAGANINI  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

**DANIELA AP.F.PAVINATO DE CAMPOS  
CHEFE DE ATOS OFICIAIS**